



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000654-55.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DÉBORA CAVALCANTE PERULO, é apelado APPLE SOLUTION PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA CELULAR LTDA (ISOLUTION).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Butantã – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Apelante: Débora Cavalcante Perulo

Apelada: Apple Solution Prestação de Serviços em Equipamentos de Telefonia
Celular Ltda (iSolution)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANOS
MATERIAIS E MORAIS – REVELIA –**

Contratados os serviços da Requerida para o conserto do aparelho celular da Autora – Troca não solicitada do vidro do bem móvel – Caracterizada a falha na prestação de serviços – Cabível o ressarcimento dos valores pagos para a solução dos problemas no aparelho celular – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais nos valores de R\$ 899,90 e de R\$ 2.415,00 –

RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO

Voto nº 41482

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.113/116, prolatada pelo I. Magistrada Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo (em 29 de agosto de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por danos materiais e morais”, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais nos valores de R\$ 899,90 e de R\$ 2.415,00 (com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da condenação, em favor do patrono da Autora, e em 10% do valor do pedido de danos

morais, em favor do patrono da Requerida). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 13.314,90.

Alega que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls.119/126). Preparo a fls.128.

Intimada para a resposta, a Requerida permaneceu inerte (certidão de fls.150), notando-se que é revel.

É a síntese.

Fatos incontroversos que contratados os serviços da Requerida para a realização de reparos no aparelho celular da Autora; que posteriormente o bem apresentou novos problemas e a Autora compareceu em loja autorizada, ocasião em que foi informada que o vidro do *display* havia sido trocado por outro não original (e que este era o motivo dos novos problemas); que houve a troca não solicitada do vidro do aparelho celular pela Requerida; que caracterizada a falha na prestação de serviços; e que cabível o pagamento dos valores de R\$ 899,90 e de R\$ 2.415,00 – limitando-se a controvérsia ao pedido de indenização por danos morais.

Não demonstrada a hipótese de excepcionalidade apta a ensejar a reparação por dano moral (mero inadimplemento contratual), o que não se confunde com transtornos que se inserem dentro da normalidade dos contratemplos cotidianos, e conquanto indesejáveis, não desbordam do razoável, sem efetiva lesão à personalidade –notando-se que as alegações de que “teve seu telefone celular completamente danificado pela imperícia da empresa apelada” e de que “nos atuais dias, se torna impossível viver sem um telefone”, não são suficientes, por si, para caracterizar o dano moral.

Cabe destacar:

O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto (STJ, REsp 1536354/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% do valor da indenização por danos morais pleiteada, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% (quinze por cento) do valor da indenização por danos morais pleiteada, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator